



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000452768**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001794-54.2024.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado SONIA MARIA SPAGIARI (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1001794-54.2024.8.26.0404**

**Apelante: Banco Bmg S/A**

**Apelado: Sonia Maria Spagiari**

**Comarca: Orlândia**

**Voto nº 8485**

**DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. SUBSTITUIÇÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA COM BASE NA EQUIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

**I. CASO EM EXAME**

Apelação cível interposta por instituição financeira em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato de empréstimo pessoal não consignado, para reconhecer a nulidade, por abusividade, das cláusulas contratuais que estipularam juros remuneratórios de 26% ao mês e 1.564,08% ao ano, determinando sua substituição pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e condenando a ré à devolução simples dos valores pagos em excesso, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão: (i) definir se a cobrança de juros remuneratórios em patamar significativamente superior à média de mercado configura abusividade, autorizando a revisão contratual; (ii) estabelecer se os honorários advocatícios fixados na sentença comportam majoração em grau recursal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu no Tema nº 27, a revisão das taxas de juros remuneratórios apenas em situações excepcionais, nas quais a abusividade reste cabalmente demonstrada à luz das circunstâncias do caso concreto, conforme artigo 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Verifica-se nos autos discrepância excessiva entre a taxa pactuada, 26% ao mês e a média de mercado à época da contratação, 4,5% ao mês, sendo esta mais de cinco vezes inferior àquela, o que caracteriza desvantagem exagerada ao consumidor, especialmente considerando sua hipossuficiência econômica e ausência de justificativa concreta para a cobrança de valores tão elevados.

3. A ré não apresentou provas de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, tampouco demonstrou risco contratual que justificasse a taxa aplicada.

4. A aplicação do princípio *pacta sunt servanda* deve ceder diante de desequilíbrio contratual manifesto, que fere a função social do contrato e a boa-fé objetiva, devendo prevalecer o reequilíbrio da relação contratual por meio da limitação dos juros à taxa média de mercado.

5. Quanto aos honorários, como houve condenação a reparo por danos materiais, incabível o emprego do valor atribuído à causa, sendo devido o cálculo segundo o valor da condenação, todavia, como este resulta em valor irrisório, este é arbitrado por equidade.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

**Recurso provido em parte.**

#### **Vistos.**

A parte ré apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 237/240), porque esta julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para RECONHECER a nulidade, por abusividade, das cláusulas contratuais que previram taxas de juros remuneratórios no patamar acima referido, devendo ser substituídos e limitados à taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil para os contratos da mesma espécie. Ademais, CONDENO, ainda, a devolução, de forma simples, dos valores pagos em excesso pela parte autora, apurada em sede de liquidação de sentença. Anoto que esta diferença deverá ser atualizada a partir de cada parcela paga, utilizada a tabela prática dos débitos judiciais do TJSP, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Assim, resolvo o mérito da pretensão na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência preponderante, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como verba de honorários advocatícios a qual fixo em 10% sobre valor da causa devidamente atualizada.

Em seu recurso, a instituição financeira ré sustenta não existe dispositivo legal que limite a cobrança de juros remuneratórios por instituições financeiras. Alega que a taxa média não constitui parâmetro seguro para caracterizar abusividade, tendo em vista que cada contrato possui especificidades próprias. Sustenta que cabe à autora o ônus de comprovar concretamente a abusividade das taxas de juros e invoca o princípio *pacta sunt servanda* para defender a manutenção do contrato em seus termos originais.

O recurso é tempestivo e adequadamente preparado, conforme comprovantes às fls. 257/258, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 262/275), a manifestar-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Cuida-se de ação revisional de contrato de empréstimo pessoal não consignado. Narra a autora que contraiu empréstimos junto à ré, mediante débito em sua conta corrente. Contudo, percebeu que os valores e taxas cobrados eram abusivos, com encargos remuneratórios de 26%, ao mês; e 1.564,08%, ao ano.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados”* - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito

Privado, j. 05/02/2024.

Portanto, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não importa no provimento automático da revisão contratual, o qual deverá ser averiguado também diante da legislação bancária e a comum.

Fixadas essas premissas, o recurso comporta parcial provimento.

De início, no que tange a revisão da taxa de juros remuneratórios, convém reproduzir a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento Tema Repetitivo nº 27, que assim dispõe: *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”*

Neste contexto, para revisão da taxa de juros remuneratórios, faz-se necessária divergência considerável entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado, de modo que deixe o consumidor, observada as peculiaridades de cada caso, em desvantagem exagerada.

Na jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, reconhece-se a abusividade quando a taxa contratada está 1,5 vezes acima da média (REsp 271.214/RS); o dobro (REsp 1.036.818/RS) ou mesmo triplo (REsp 971.853/RS), cabendo ao Juízo adotar o melhor entendimento no caso concreto.

No caso dos autos, a autora celebrou contrato de empréstimo pessoal não consignado, sob o nº 02536711, pactuado em 21.09.2020, com taxa de juros remuneratórios de 26% ao mês e 1.564,08% ao ano.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, é possível constatar que, na mesma modalidade de contrato a média dos juros praticados à

época da contratação era 4,50% ao mês e 69,53% ao ano.

Nessa linha, impõe-se reconhecer a abusividade das taxas de juros praticadas pela instituição ré, uma vez que as taxas mensais excedem o quántuplo da média apurada, enquanto as taxas anuais são vinte e duas vezes maiores do que a média do mercado.

A par disto, a autora é pessoa idosa, aposentada, de condição modesta, a expor uma evidente hipossuficiência em face da ré, instituição financeira de alcance nacional, sem prejuízo de se considerar que a autora possui renda estável decorrente de seu benefício previdenciário, a apresentar menos risco de inadimplência que pessoas com trabalho autônomo ou empresarial (fls. 20).

Em que pese a alegação da ré, não foram apresentados nos autos documentos que comprovassem a inscrição da autora em cadastros de inadimplentes à época da contratação, tampouco qualquer outro elemento que justificasse a cobrança de taxas de juros em patamares excessivamente elevados.

Significa, portanto, que inexistente comprovação de qualquer elemento apto, à época da contratação, a justificar a cobrança de juros nos patamares estabelecidos na avença, não se desincumbindo a ré de seu ônus de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, conforme preceitua o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que para a relativização do princípio *pacta sunt servanda*, o qual preceitua que o contrato livremente pactuado tem força de lei entre as partes, se mostra imprescindível que a taxa de juros seja destoante de maneira flagrante da média de mercado, o que temos fixados nesta E. Turma IV como o dobro da taxa mensal praticada no mercado, pois isto inequivocamente coloca o consumidor hipossuficiente em desvantagem exagerada, o que de fato ocorre no presente caso.

Nesse sentido já decidiu essa E. Turma IV:

APELAÇÃO. BANCO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO PESSOAL. ABUSIVIDADE DAS TAXAS DE JUROS. REDUÇÃO À MÉDIA DO MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. **Taxas de juros remuneratórios estipuladas de forma abusiva em todos os contratos, excedendo em pelo menos duas vezes a média de mercado praticada à época das contratações**, superando em dois casos, em oito e onze vezes as médias mensais. 2. Questão apreciada em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ, no Recurso Especial nº 1.061.530/RS. Necessidade de adequação de todos os contratos às taxas médias de mercado divulgada pelo Bacen, tomando por base operações equivalentes, em relação aos mesmos períodos de contratação. Restituição simples devida. 3. Danos morais não cabíveis. Fatos narrados pela apelante não ensejam a pretendida reparação por eventuais danos morais sofridos. Instituição financeira que agiu amparada em cláusula contratual livremente pactuada. 4. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (destaques meus).

Apelação Cível 1000864-30.2023.8.26.0288; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024).

Ainda nesse sentido: Apelação Cível 1018949-60.2023.8.26.0451; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 01/11/2024); Apelação Cível 1001919-71.2024.8.26.0032; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão

Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2);  
Data do Julgamento: 27/10/2024) e Apelação Cível 1005976-65.2023.8.26.0001;  
Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau  
– Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 17/10/2024).

Por outro lado, cabe parcial acolhida o pedido subsidiário, pois de fato ocorreu a condenação ao reparo de danos materiais, o que afasta a hipótese de arbitramento com base no valor da causa, mas ao levar em conta que o lançamento do percentual em face do reparo, o resultado será uma importância modesta, razão pela qual o arbitramento da verba honorária será feito por equidade, ora arbitrado em R\$ 1.200,00, nos termos das diretrizes estabelecidas no REsp 2.123.882.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada.

Nos termos do artigo 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de sucumbência, devidos pelo réu ao patrono da autora, para a importância de R\$ 1.500,00.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

**Domingos de Siqueira Frascino**

**Relator**